



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 937, DE 2011

Altera a Lei nº 8.894, de 1994, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

#### EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Art. 1º Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 937, de 2011, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.894, de 1994, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e a Lei nº 9.718 de 1998, que altera a Legislação Tributária Federal.

Art. 2º Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 9.178, de 1998, que altera a Legislação Tributária Federal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15”. A Alíquota máxima do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

nas operações de seguro será de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito centésimos por cento).

### JUSTIFICAÇÃO

O texto original do projeto de lei em análise prevê a redução da alíquota máxima de IOF cobrada sobre:

- operações de crédito e relativas a títulos e valores mobiliários, para 5% ao ano.
- operações de câmbio para 8% sobre o valor de liquidação da operação cambial.

Afirma o autor do projeto, em sede de justificativa, que é inconcebível nos dias de hoje, a previsão de alíquotas máximas de 1,5% ao dia (acima de 20.000% ao ano), no caso do imposto incidente sobre operações de crédito e títulos e valores mobiliários, ou de 25% incidente no caso das operações de câmbio.

Entretanto, parece ter passado desapercebido que também outras operações, de setor de enorme importância para a vida econômica e social do país, vivem sob o absurdo da ameaça de uma alíquota máxima de IOF de 25%.

É o caso das operações de seguro.

O mercado segurador obteve um faturamento, em prêmios, de **252 bilhões de reais em 2012**, ou seja, o equivalente a **6% do PIB brasileiro**, sendo que o volume de ativos que o mercado produz é essencial para o crescimento do país e para a formação da poupança interna. Além disso, esse segmento gera mais



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 400 mil empregos, diretos e indiretos, e recolhe mais de 15 bilhões de reais em impostos e contribuições.

Os artigos 15 da Lei nº 9.718/98<sup>1</sup> e 22 do Decreto nº 6.306/07<sup>2</sup> estabelecem que nas operações de seguro a alíquota do IOF é de 25%, percentual este demasiadamente elevado.

Ainda de acordo com o autor do projeto, as alíquotas em vigor propiciam que o Poder Executivo, com fulcro no artigo 153, § 1º da Constituição Federal<sup>3</sup>, as altere discricionariamente, o que poderá incentivar a transformação de um tributo de caráter eminentemente regulatório em instrumento de arrecadação.

Tal insegurança no panorama das normas tributárias alimenta a insegurança jurídica e contribui para reduzir a credibilidade do país aos olhos dos aplicadores, internos e externos, e nos coloca em frágil posição no cenário mundial, afastando investimentos.

Conforme já mencionado, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 153, § 1º, autoriza o Poder Executivo Federal a alterar a alíquota do IOF por meio de simples Decreto, desde que atendidas as condições e os limites previstos em lei.

---

<sup>1</sup> Art. 15 A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

<sup>2</sup> Art. 22 A alíquota do IOF é de vinte e cinco por cento.

<sup>3</sup> Art. 153 Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É fácil, pois, concluir-se que tais normas tributárias em vigor geram insegurança no mercado como um todo e revelam-se contrárias às políticas governamentais de redução dos encargos.

Com base nessa previsão constitucional, é cediço que o Poder Executivo estabeleceu a redução da alíquota do IOF incidente sobre as operações de seguro, por meio do Decreto nº 6.306/07, com a redação dada pelos Decretos nºs 6.369/08 e 7.787/12.

A alíquota máxima de IOF ora proposta pelo presente Substitutivo, de 7,38% no que tange às operações de seguro, é a mesma prevista no artigo 22, § 1º, inciso IV do Decreto nº 6.306/07<sup>4</sup>.

Desse modo, é imprescindível que a Lei nº 9.718/98 disponha que a alíquota máxima do IOF incidente sobre as operações de seguro será de 7,38%, tendo em vista que o estabelecimento de alíquotas de forma discricionária pelo Poder Executivo poderá, corroborando o entendimento do autor do projeto, incentivar a transformação de um tributo de caráter eminentemente regulatório em instrumento de arrecadação.

Por fim, mas não menos importante, ao ser prevista a redução de alíquota do IOF apenas sobre as operações de crédito, títulos e valores mobiliários, não contemplando as operações de seguro, está sendo afrontado o princípio da

---

<sup>4</sup> Art. 22 ...

§ 1º - A alíquota do IOF fica reduzida:

(...)

IV - nas demais operações de seguro: sete inteiros e trinta e oito centésimos por cento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

isonomia, na medida em que privilegia segmentos da economia em detrimento de outro – no caso o setor de seguros – que se encontra em situação análoga.

Assim sendo, é premente a alteração do artigo 15 da Lei nº 9.718/98 para prever que nas operações de seguro a alíquota máxima será de 7,38%.

Ante ao exposto, imperioso que a emenda, ora apresentada, seja acatada.

Salas das Comissões, em 03 de setembro de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**